

Da ditadura militar à democracia civil

A liberdade de não ter medo

René Ariel Dotti

Sumário

1. O ciclo dos governos autoritários. 2. “Eu era feliz e não sabia”. 3. A extinção dos partidos políticos. 4. Eleições indiretas para Governador e nomeação de Prefeitos. 5. Uma nova Constituição em 43 dias. 6. A suspensão da garantia do *habeas corpus*. 7. A cominação das penas de morte e de prisão perpétua. 8. O conceito legal de Segurança Nacional. 9. A VII Conferência Nacional da OAB. 10. A Declaração dos Advogados Brasileiros. 11. A Constituição Federal de 1988. 12. A exortação do Papa João Paulo II: “Não tenham medo”. 13. A liberdade de não ter medo.

1. O ciclo dos governos autoritários

Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), o mais eloqüente dos oradores romanos, disse muito bem que a História é “a testemunha dos tempos, luz da verdade, vida da memória, mestra da vida e mensageira da antiguidade” (*De Oratore*, 2, 9, 36).

O ciclo dos governos autoritários que se sucederam, a partir de 1964, findou, em 1985, com a posse de José Sarney, substituindo o pranteado Tancredo Neves, cuja morte antecipada não lhe permitiu realizar o sonho dos brasileiros: a sua posse na presidência da República.

Os *anos de chumbo*, impostos pela ditadura militar, não estão clara e suficientemente conhecidos e analisados pelos profissionais e estudiosos de Direito nascidos nos anos oitenta. A minha geração, diferentemente,

participou intensamente do processo de liberdades, direitos e garantias, proporcionados pela experiência do Governo Juscelino Kubitschek de Oliveira (1956-1961), e pela *resistência heróica* em favor da posse de João Goulart, ameaçada por militares contrários à ordem democrática, que não admitiam a sucessão constitucional após a renúncia de Jânio Quadros (1961).

Mas a ruptura institucional, paradoxalmente confirmada no dia 1º de abril de 1964 – o dia consagrado à mentira –, constituiu as faces da surpresa e da inquietação.

A multiplicidade de prisões como reação em cadeia, por um lado, e as manifestações de euforia, por outro, eram contrastes que revelavam cenários tão distintos quanto antagônicos. Nas ruas e nas praças, ressoavam os *slogans* das marchas “da família, com Deus e pela liberdade”, enquanto, nos porões e nas salas de tortura, ecoavam os sons dos gemidos e modelavam-se as máscaras dos tormentos físicos e espirituais.

Foram os anos em que se restauraram, em nosso país, as práticas da violência institucionalizada e da degradação do sistema constitucional e legal vigentes. Eles desvendaram trechos de um *direito penal do terror*, com os processos utilizados contra dissidentes ideológicos e políticos e todos quantos passariam a receber o labéu de *subversivo*. Os inquisidores foram reencarnados; as vítimas, sacrificadas em homenagem aos novos deuses; o itinerário das penas corporais e infamantes, tudo isso, e mais os infernos da mente inundaram os espaços públicos e particulares dos brasis condenados a reencontrar suplícios e martírios.

Desde os primeiros dias de abril de 1964 até o fim dos anos 70, quando a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, revogou o malsinado *Ato Institucional nº 5*, de 13 de dezembro de 1968, foram retomados os meios e os métodos das terríveis *Ordenações Filipinas*, que, de 1603 até o advento da Constituição imperial (1824), abateram-se sobre o nosso generoso povo. O preciosismo dos tormentos era destacado em função

do *crime de heresia*, cujo processo era deferido aos tribunais eclesiásticos: “Além das penas corporaes, que aos culpados de dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que a nossa mercê for, posto que filhos tenham”.

A intitulada *Revolução de 1964* desarticulou os variados *tipos de autores* que circulavam ao tempo das leis do Reino de Portugal: hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães e outros bichos sem autorização do Rei, além de *categorias criminais* diversas que deambulavam nas salas dos interrogatórios torturantes e nas fétidas celas dos presídios. E, no lado oposto, desfilavam os dirigentes e os inúmeros prepostos do *Comando Supremo*, inflado pela colaboração de imensas legiões de alcagüetes, prebostes e *revolucionários de primeira hora*, que, encarnando instâncias do poder civil, eram, ao mesmo tempo, os atores e os espectadores daquele *teatro do absurdo*. Eles se acasalaram aos militares num contexto de propaganda dirigida contra os pilares nos quais estaria assentado o inferno da democracia: a subversão e a corrupção. E, extremo paradoxo: os demônios deveriam ser exorcizados pelas marchas da *família, com Deus e pela liberdade!*

2. “Eu era feliz e não sabia”

Parodiando trecho de imortal canção popular de Ataulfo Alves (“Meus tempos de criança”), o democrata que, no dia 9 de abril de 1964, ouviu no rádio a notícia da edição do *Ato Institucional nº 1* certamente pensaria: “eu era feliz e não sabia”.

O *Golpe de Estado*, e não a *Revolução de 31 de Março*, como difundiu a propaganda oficial do novo regime, teve a sua declaração de abertura formal com a edição do mencionado *Ato*, de 9 de abril de 1964.

O Comando Supremo da Revolução, representado pelos comandantes em chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, resolveu editar o *Ato Institucional nº 1*, que vigorou até 31 de janeiro de 1966, e ope-

rou modificações na Constituição de 1946. Destacaram-se as seguintes: a) Instituiu a primeira eleição indireta no regime militar, determinando que, em 2 (dois) dias, a contar do Ato, seriam eleitos pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal, o Presidente e o Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminariam em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966; b) Determinou que o Congresso Nacional apreciasse os projetos de lei enviados pelo Presidente da República em 30 (trinta) dias. Passado tal prazo sem exame, os projetos seriam tidos como tacitamente aprovados; c) Determinou que o Presidente da República poderia enviar projeto de lei sobre qualquer matéria; d) Suspendeu, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. Os titulares de tais garantias, dentro do prazo mencionado, poderiam, mediante investigação sumária, ser demitidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para reserva ou reformados, por decreto presidencial ou por decreto do governo de Estado, “desde que tivessem atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública” (art. 7º, § 1º); e) O controle jurisdicional desses atos limitar-se-ia ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência e oportunidade; f) Determinou que o Presidente da República poderia suspender, sem qualquer limitação constitucional, “no interesse da paz e da honra nacional”, os direitos políticos por 10 (dez) anos, e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos (art. 10) (Constituições..., 1986, p. 314).¹

3. A extinção dos partidos políticos

O *Ato Institucional nº 2*, de 27 de outubro de 1965, vigorou até 15 de março de 1967, e

¹ A publicação contém o texto integral do AI nº 1, agora reproduzido parcialmente.

operou novas modificações na Constituição de 1946. Destacaram-se as seguintes: a) Estabeleceu que a votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, que começaria na Câmara dos Deputados, deveria ser concluída em 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado esse prazo sem deliberação, o projeto deveria ser remetido ao Senado Federal, para ser apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual, seria considerado tacitamente aprovado; b) Instituiu as eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, a serem realizadas pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal; c) Autorizou o Presidente da República a: c1) Decretar estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, “para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna”. O ato que decretasse o estado de sítio indicaria as garantias constitucionais que continuariam em vigor; c2) Decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, podendo, durante o período, legislar sobre todas as matérias mediante decretos-lei; c3) Suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 (dez) anos e a cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, sem qualquer limitação constitucional, “no interesse de preservar e consolidar a Revolução”. Tal suspensão acarretaria, concomitantemente, entre outras penalidades, a proibição de participar de qualquer atividade de cunho político, podendo gerar, inclusive, “quando necessária à preservação da ordem pública e social”, a aplicação das “medidas de segurança” de liberdade vigiada, de proibição de freqüentar certos lugares e de obrigatoriedade de estabelecer domicílio determinado; c4) Decretar a intervenção federal nos Estados, “para prevenir ou reprimir a subversão da ordem” (art. 17). A intervenção deveria ser submetida à apreciação do Congresso Nacional; c5) Baixar atos complementares ao Ato e decretos-leis

sobre matéria de segurança nacional; d) Suspendeu as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício por tempo certo. Os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos, removidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República, “desde que demonstrassem incompatibilidade com os objetivos da Revolução” (art. 14, parágrafo único); e) Extinguiu os partidos políticos então existentes, para admitir a criação de somente dois: a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB)²; f) Excluiu da apreciação do Poder Judiciário “os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal”, com fundamento nos atos institucionais.³

4. Eleições indiretas para Governador e nomeação de Prefeitos

O *Ato Institucional nº 3*, editado em 5 de fevereiro de 1966: a) Instituiu as eleições indiretas para Governador e Vice-Governador de Estado. A eleição de Governador e Vice-Governador deveria ser feita pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal; b) Estabeleceu que os Prefeitos das Capitais seriam nomeados pelos Governadores, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto; c) Estabeleceu que os Prefeitos dos demais Municípios seriam eleitos pelo voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas; d) Fixou datas para as eleições de Governadores e Vice-Governadores; Presidente e Vice-Presidente da República; Senadores e Deputados Federais e estaduais (CONSTITUIÇÕES..., 1986, p. 344-345).

² O primeiro, para dar sustentação ao Governo; o segundo, da oposição. Tais partidos existiram até 29 de novembro de 1979 quando o Congresso Nacional decretou o fim do bipartidarismo.

³ O Dec.-lei nº 898/69 previa a pena de morte e de prisão perpétua.

5. Uma nova Constituição em 43 dias

O *Ato Institucional nº 4*, de 7 de dezembro de 1966, declara, em sua abertura, que a Carta Política de 1946, além de ter recebido numerosas emendas, não atendia mais às exigências nacionais. Segue-se uma exposição de motivos em miniatura: “Considerando que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução”; “considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária”, “o Presidente da República resolve”: a) O Congresso Nacional foi convocado para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República; b) O relator tinha o prazo de 72 horas para emitir parecer pela aprovação ou rejeição do projeto; c) Foi estabelecido o prazo de 4 (quatro) dias para a discussão do projeto em sessão conjunta das duas Casas do Congresso; d) O Presidente da República poderia baixar Atos Complementares e Decretos-leis em matéria de segurança nacional, até 15 de março de 1967 (CONSTITUIÇÕES..., 1986, p. 346-347).

6. A suspensão da garantia do habeas corpus

O mais grave dos éditos revolucionários, o *Ato Institucional nº 5*, baixado em 13 de dezembro de 1968, foi consequência imediata da resistência parlamentar oposta pela Câmara dos Deputados, que negou a licença para o processo e julgamento do Deputado Márcio Moreira Alves.

Os antecedentes daquele episódio foram assim registrados na recente história política brasileira: com a intensificação das atividades da oposição, especialmente a partir do movimento estudantil e da atuação de membros da Igreja e das forças

políticas articuladas na Frente Ampla,⁴ o governo passou a reagir, com medidas de repressão institucional e as Polícias Militares. No dia 30 de agosto de 1968, a Universidade Federal de Minas Gerais foi fechada, e a Universidade de Brasília foi invadida pela Polícia Militar, que espancou diversos estudantes. O fato repercutiu imediatamente no Congresso Nacional, e, no dia 2 de setembro, em protesto contra a invasão da UnB, o Deputado Federal Márcio Moreira Alves pronunciou veemente discurso na Câmara, conclamando o povo a fazer um “boicote ao militarismo”, não participando dos festejos comemorativos do 7 de Setembro, data da Independência do Brasil. O discurso foi considerado pelos ministros militares como “ofensivo aos bríos e à dignidade das forças armadas”. Diante de tais reações, o Procurador-Geral da República, Décio Meirelles de Miranda, com base no parecer do Ministro da Justiça, Luís Antonio da Gama e Silva, em 12 de outubro, deu entrada no Supremo Tribunal Federal ao pedido de cassação do mandato do Deputado peemedebista, requerendo, ainda, seu enquadramento no art. 151 da Constituição, por “uso abusivo de livre manifestação do pensamento e injúria e difamação das Forças Armadas, com a intenção de combater o regime vigente e a ordem democrática instituída pela Constituição” (ABREU, 2001a, p. 178).

O pedido de cassação provocou grande apreensão no Congresso Nacional. No dia 4 de novembro, o Supremo Tribunal Federal enviou à Câmara o pedido de licença para processar o referido parlamentar. No dia

⁴ Frente Ampla: Movimento político lançado oficialmente em 28 de outubro de 1966 com o objetivo de lutar “pela pacificação política do Brasil, através da plena restauração do regime democrático”. Seu principal articulador foi o ex-Governador do então Estado da Guanabara Carlos Lacerda. A Frente contou com a atuação dos ex-presidentes Juscelino Kubitschek de Oliveira e João Goulart e de correligionário de ambos. Foi extinta em 5 de abril de 1968, pela Portaria nº 177, baixada pelo Ministro da Justiça, Luís Antônio da Gama e Silva. (ABREU, 2001b, p. 2331)

12 de dezembro, o pedido foi rejeitado por uma diferença de 75 votos (216 votos contra e 141 a favor). Membros do partido governista se aliaram à oposição para consumir aquele que foi um dos maiores atos da resistência parlamentar contra a ditadura militar.

O AI nº 5 autorizou o Presidente da República a praticar os seguintes atos: a) Decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, só voltando as casas legislativas a funcionarem quando convocadas pelo Presidente da República; b) Decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem respeito a qualquer limite constitucional ou controle e fiscalização por parte do Congresso Nacional, para defesa do “interesse nacional”; c) Suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, “no interesse de preservar a Revolução”. A suspensão importava, concomitantemente, entre outras penalidades, a proibição de participar de atividades de natureza política, gerando, inclusive, “quando necessária”, a aplicação das “medidas de segurança” de liberdade vigiada, de proibição de freqüentar certos lugares e de obrigatoriedade de estabelecer domicílio determinado. O ato que decretasse a suspensão dos direitos políticos poderia estabelecer proibições ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados; d) Demitir, remover, aposentar, pôr em disponibilidade, transferir para reserva ou reformar os titulares das garantias legais ou constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, as quais foram suspensas; e) Decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, em qualquer dos casos previstos na Constituição, fixando o respectivo prazo; f) Decretar, “após investigação”, o confisco de bens daqueles que tivessem enriquecido ilicitamente no exercício de cargo ou função pública; g) Baixar Atos Complementares para a execução do Ato, bem como adotar, “se necessário à defesa

da Revolução”, a suspensão da liberdade de reunião e de associação e a censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; h) Suspender a garantia de *habeas corpus* nos casos de “crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”; i) Excluir da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com o AI nº 5 e correspondentes Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. (CONSTITUIÇÕES..., 1986, p. 403-405)

7. A cominação das penas de morte e de prisão perpétua

Em 31 de agosto de 1969, em face da doença do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, os ministros da Marinha de Guerra (Augusto Hamann Rademaker Grünewald), do Exército (Aurélio de Lyra Tavares) e da Aeronáutica (Márcio de Souza e Mello) assumiram, pelo Ato Institucional nº 12, o governo do país. A Junta Militar passou a exercer todas as funções da autoridade impedida.

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 estabelecia, no seu art. 150, § 11: “Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública”. No entanto, a Junta Militar, mediante o Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, deu àquele dispositivo constitucional a seguinte redação: “§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou

emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta”. Percebe-se o artifício de linguagem, para equiparar o clássico conceito de “guerra externa” (do texto original), ou seja, com outro país, à nova concepção de “guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar” (texto alterado).

Segundo as *consideranda* do malsinado AI nº 14, a pena capital e a pena por toda a vida foram previstas porque os “atos de guerra psicológica adversa e de guerra revolucionária ou subversiva que atualmente perturbam o país e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação, devem merecer a mais severa repressão; (...) aqueles atos atingem mais profundamente a segurança nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento das atividades pacíficas do País, (...)”. (CONSTITUIÇÕES..., 1986, p. 416)

8. O conceito legal de Segurança Nacional

O Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, autorizado pela reforma constitucional, definiu os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, estabeleceu seu processo e julgamento e deu outras providências.

Foram cominadas a pena de morte e de prisão perpétua para diversos crimes de natureza política. É oportuno reproduzir um dos tipos penais:

“Art. 11. Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações: Pena – Reclusão, de 8 a 30 anos. § 1º Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisação de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas: a) se a paralisação

não ultrapassar de um (1) dia: *Pena* – de 8 a 12 anos; b) se a paralisação ultrapassar de um (1) e não ultrapassar cinco (5) dias: *Pena* – Reclusão, de 10 a 15 anos; c) se a paralisação ultrapassar de cinco (5) e não ultrapassar de trinta (30) dias: *Pena* – Reclusão de 12 a 24 anos; d) se a paralisação ultrapassar de trinta (30) dias: *Pena* – Prisão perpétua; § 2º Verificando-se lesão corporal em decorrência da sabotagem, as penas cominadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior serão acrescidas de um terço até o dobro, proporcionalmente à gravidade da lesão causada. § 3º Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem: *Pena*: Morte.”

Nas raríssimas ocasiões em que a Justiça Militar aplicou as penas de morte e de prisão perpétua, o Superior Tribunal Militar, atendendo aos apelos da defesa, converteu aquelas sanções em pena de prisão por tempo determinado. Os condenados, logo depois, se beneficiariam com a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28.8.1979).

O Dec.-Lei nº 898/69, já referido acima, determinava, em seu primeiro artigo, a submissão da sociedade civil à orientação ideológica do regime autoritário, com a seguinte ordem: “Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional nos limites definidos em lei”. E passava a definir o conteúdo desse valor político: “A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” (art. 2º). E prosseguia: “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva” (art. 3º). “A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam

efeitos no país” (§ 1º). “A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais” (§ 2º). “A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação” (§ 3º).

O *Ato Institucional nº 5* e todos os *Atos Complementares* foram revogados pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, no que contrariavam a Constituição Federal, com a ressalva dos atos já praticados e da sua exclusão da apreciação judicial. Foi restaurada a proibição das penas de morte e de prisão perpétua em tempo de paz, conforme dispunha o texto original do art. 150, § 11, da Carta Política de 1967.

9. A VII Conferência Nacional da OAB

Nos dias 7 a 12 de maio de 1978, realizou-se, em Curitiba, a VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, coordenada pelo presidente da seccional, Eduardo Rocha Virmond, com o patrocínio do Conselho Federal, liderado por Raymundo Faoro. O evento reuniu mil e quinhentos participantes, entre advogados e estudantes de Direito, que tiveram a oportunidade de acompanhar os debates em torno de 47 teses e assistir a palestras e conferências dos mais renomados causídicos e mestres. Uma notável cobertura da imprensa nacional e local já prenunciava os *novos tempos* que adviriam logo em seguida, com a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, e a Anistia (Lei nº 6.683, de 28.8.1979). A EC declarou revogados todos os *Atos Institucionais*, que, mutilando a Carta Política liberal de 1946, vincaram

as marcas autoritárias na Constituição de 1967 e na chamada *Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969*. O eufemismo não escondia a natureza jurídica e institucional desse documento legislativo: era, na verdade, uma nova Constituição, que não era chamada pelo verdadeiro nome somente para evitar o desgaste do conceito do regime militar, que passara a governar o país a partir de 1º de abril de 1964.

Fiel às suas origens históricas, a Ordem dos Advogados imprimiu, na VII Conferência Nacional, duas homenagens póstumas para abrir as comemorações cívicas: ao maior constitucionalista do século XIX, José Antonio Pimenta Bueno – o Marquês de São Vicente (1803-1878) – e a Hugo Simas (1883-1941) – Desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em sua posse, ocorrida no ano de 1933, ele dissera alto e bom som: “Não nasci para o servilismo, como aqueles senadores que carregaram nos ombros o corpo de Augusto, ou beijaram os pés do Imperador Domiciano”. (CONFERÊNCIA..., 1979)

Os profissionais do Direito e da Justiça nascidos a partir dos anos 60, e a juventude acadêmica de hoje, precisam ter referenciais significativos para compreender a grande transformação ocorrida entre o período do *Estado autoritário* até a chegada do *Estado Democrático de Direito*, e também a resistência heróica dos advogados brasileiros contra a ditadura militar e seus múltiplos atos de exceção.

10. A Declaração dos Advogados Brasileiros

O documento de clausura da VII Conferência Nacional da OAB revelou a dimensão extraordinária daquele evento e suas repercussões no campo político. Surgia, a partir de então, a oportunidade do diálogo entre o imortal Presidente Raymundo Faoro e o então Presidente Ernesto Geisel, quando o *bâtonnier* transmitiu a vontade, dos cidadãos brasileiros, de verem recuperadas as

liberdades públicas e as garantias e direitos individuais. Iniciava-se o processo da chamada *distensão lenta e gradual*.

Em homenagem à memória de Raymundo Faoro, e em consideração aos resultados altamente positivos da VII Conferência, merece transcrição integral a *Declaração dos Advogados Brasileiros*, por ele redigida, que recebeu o seu autógrafo em primeiro lugar.

“Os advogados brasileiros, presentes e representados na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados, ao reiterarem sua unidade e coesão, trazem sua palavra ao povo, ao qual pertencem e devem conta de suas preocupações e de sua conduta pública. Armados da palavra e da razão, sentem-se credenciados, ainda uma vez dentro da sombra autoritária que envolve o País, a expressar mensagem de esperança e de liberdade, clamando pelo Estado de Direito democrático.

“O Estado democrático é a única ordem que pode proporcionar as condições indispensáveis à existência do verdadeiro Estado de Direito, onde a liberdade–autonomia cede lugar à liberdade–participação que pressupõe princípios pertinentes ao núcleo das decisões políticas e à sua legitimidade institucional. Para isso não basta o voto consentido, pois só ele não constitui a essência da democracia; ao contrário: é a própria democracia que dá conteúdo de participação ao direito de voto. Expressão de ato político e democrático, a vontade que este representa exige processo normativo integrado, desde a organização pluripartidária – representativa das várias correntes de opinião pública – às garantias da livre manifestação do pensamento incluído o direito de crítica às instituições. As restrições à liberdade somente se tornam legítimas na medida em que visem à preservação do interesse coletivo –

respeitado o limite infranqueável da dignidade da pessoa.

“O controle judicial, por tribunais dotados das garantias da magistratura, cuidará de remediar qualquer lesão ou ameaça de lesão à liberdade, síntese dos direitos humanos. Os direitos fundamentais não podem sofrer agravo de grupos ou entidades privadas, e, com maior razão, devem ser postos ao abrigo de agressões que decorram das autoridades constituídas, cujo dever primeiro será o de amparar o livre desenvolvimento daqueles direitos. Se o contrário fosse admissível, reconhecer-se-ia o absurdo da subversão da ordem pelos seus próprios agentes. Essas agressões à dignidade da pessoa não se justificam; ainda quando se dissimulam debaixo do pretexto de segurança nacional. No Estado de Direito, a segurança nacional constitui meio de garantir as liberdades públicas. Protege-se o Estado, para que este possa garantir os direitos individuais. A legitimidade da incriminação de atentados à segurança nacional repousa no princípio de que só pelos meios jurídicos podem ser alteradas as instituições estabelecidas pelo povo, através de representantes livremente escolhidos. Para que a segurança nacional se enquadre no Estado de Direito, garantindo a inviolabilidade dos direitos do homem, o crime só pode ser definido mediante a tipicidade de fatos externos, ofensivos a bens ou interesses jurídicos. O ilícito penal não compreende, a título de ilícito político, restrições a idéias dissidentes do regime, nem no mero exercício de meios para formá-las. Não haverá Estado de Direito nem segurança nacional democraticamente entendidos, sem a plenitude do *habeas corpus* que assegure a primeira das liberdades e base de todas as ou-

tras – a liberdade física – em regime que consagre a inviolabilidade e a independência dos juizes. O *habeas corpus*, cuja substância está na sua inteireza, consagra cinco séculos de nossa herança luso-brasileira, herança jurídica, política e moral, que devemos resguardar e transmitir a outras gerações. No Estado de Direito as garantias institucionais decorrem da partilha das funções do Estado entre vários poderes, de modo que um não amesquinhe nem anule os outros, mas todos se limitem mutuamente, em sistemas de fiscalização e controle recíprocos. A vigência do AI-5 faz reinar no Brasil uma situação de excepcionalidade, a mais longa da história brasileira, tradicionalmente ferida de temporários colapsos da liberdade. Declaramos, todavia, que a simples revogação do AI-5 não restauraria, por si só, o Estado de Direito, diante da realidade que a vigente Constituição não forma estrutura política democrática.

“Não se negará, dentro do Estado de Direito, a legitimidade de instrumentos que o defendam, ao tempo e na justa medida que defendam a liberdade dos cidadãos.

“No caso de grave perturbação da ordem e na eventualidade de guerra externa, dispõe a tradição do direito brasileiro do instituto do estado de sítio, sem que na sua regulamentação se insinua o arbítrio e a irresponsabilidade. A nação se resguarda pela ação conjunta dos três poderes e, nunca, pela usurpação de um às atribuições dos outros, em velada suspeita da incapacidade destes. Essa a instância máxima das restrições que possam ser impostas ao exercício dos poderes e aos direitos fundamentais. Se o governo deve contar com meios prontos e eficazes para debelar situações excepcionais, serão os estrita-

mente necessários e suficientes, respondendo pelos abusos ou excessos que cometer, quer pela via política, administrativa ou judicial.

“No Estado de Direito, a defesa das instituições não legitimaria exclusões, ostensivas ou dissimuladas, da efetiva participação política e social do povo. Cumpre, para suprimir obstáculos arbitrariamente criados, rever a legislação trabalhista do país, de nítida inspiração autoritária, ao ponto de alguns de seus dispositivos violarem a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Sem liberdade sindical não pode existir um verdadeiro e autêntico direito coletivo de trabalho, que encontra nos sindicatos seus sujeitos de direito e seus agentes dinâmicos. Sem liberdade sindical não há democracia possível, não há Estado de Direito. Só o Estado de Direito reconhece os conflitos, legitimados e os supera. Os direitos políticos, longe de obstarem os direitos sociais, constituem a única via pacífica para a sua obtenção e o seu exercício. Direitos sociais e direitos políticos são o conteúdo do Estado de Direito, que, por ser um Estado ético, repele a idéia da injustiça, situada nas desigualdades decorrentes da excessiva riqueza de uns, da extrema miséria da maioria. Uma política fiscal justa e eficiente há de atenuar essa situação, e, ao tempo em que se volte contra a desigualdade, estará isenta de arbítrio, com a criação de tributos, sem aumento e discriminação por atos que atendam ao consentimento popular e às normas constitucionais.

“Para sua honra, os advogados debatem e estudam a realidade nacional, com a inteligência, o equilíbrio e o senso de responsabilidade que historicamente lhes reconhecem os brasileiros. Identificam no autoritarismo o principal desvio ao livre desenvol-

vimento da vida jurídica, política e social do país. Situam na liberdade de participação a maior preocupação dos seus estudos, participação cuja amplitude exige a pacificação nacional, que lance o esquecimento sobre os ódios do passado. A anistia, embora não leve, por si só, ao Estado de Direito, será passo necessário ao seu aperfeiçoamento. Sabe a Nação que o Estado de Direito, clamor da consciência jurídica do país, não é reivindicação exclusiva de classes ou grupos, mas constitui o necessário pacto de convivência de todos. As promessas governamentais, para que atendam aos reclamos da opinião pública, devem converter-se em ação, com brevidade, em favor da paz e da concórdia dos brasileiros.

“Curitiba, 12 de maio de 1978.”

11. A Constituição Federal de 1988

Nada mais oportuno que lembrar um pedaço do verso de Camões, quando passou do pessimismo angustiado da miséria e do desterro, para a atitude de observação ansiosa do sentido da realidade que o cercava, quando o soneto foi publicado pela primeira vez (1595):

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, / muda-se o ser, muda-se a confiança;” (*Lírica Completa*, II).

A Carta Política de 1988 proclama, em seu primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito*.

Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 204), interpretando o art. 2º da Constituição portuguesa, que também declara a existência do Estado como um Estado de Direito Democrático, afirmam que este é um dos “conceitos chave”, e salientam: “O Estado de Direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado

democrático é estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Há uma *democracia de Estado-de-direito*, há um *Estado-de-direito de democracia*".

Com efeito, a *lei fundamental* de Portugal declara, pelo seu segundo artigo, que a República

"é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa".

Comentando esse dispositivo no contexto da Constituição brasileira de 1988, o prestigiado José Afonso da Silva sustenta:

"A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo;⁵ pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias⁶ e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especificamente da vigência de

condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício".⁷

É relevante destacar que, em todas as Constituições brasileiras anteriores – 1824, no Império, e depois na República, a partir de 1891, compreendendo 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 –, os primeiros dispositivos sempre destacam a existência, o modelo e a organização do Estado, enquanto que as normas sobre garantias e direitos civis e políticos estão relacionadas em Títulos muito distantes.⁸

Vencida a doutrina fascista que levou a Itália a formar o eixo da II Guerra Mundial (1939-1945), a Constituição aprovada pelo Parlamento livre, em 27 de dezembro de 1947, proclama que "a liberdade pessoal é inviolável. Não se admite forma alguma de detenção, de inspeção ou busca pessoal, nem qualquer outra restrição à liberdade pessoal senão por ato fundamentado da autoridade judicial, nos casos e nos termos da lei" (art. 13). A Constituição da República Federal alemã, promulgada em 23 de maio de 1949, quatro anos após o holocausto e derrotado o pesadelo dos mil anos do Terceiro Reich, de Adolf Hitler, assim declarou, em seu primeiro artigo: "A dignidade da pessoa humana é sagrada. Todos os agentes da autoridade pública têm o dever absoluto de a respeitar e proteger". Em relação à nossa Carta de 1988, vale repetir o preâmbulo:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

⁷ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 119/120.

⁸ Constituição de 1824, art. 173 e seg.; CF, 1891, art. 72 e seg.; CF, 1934, art. 113 e s.; CF, 1937, art. 122 e 123; CF, 1946, art. 141/144; CF, 1967, art. 150/151; CF, 1969 (EC), art. 465 e s.

⁵ Cf. arts. 10; 14, I a III; 29, XII e XIII; 31, § 3º; 49, XV; 61, § 2º; 198, III; 204, II.

⁶ Cf. arts. 1º, V; 17; 206, III.

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

No primeiro artigo, declarou-se que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em *Estado Democrático de Direito*, e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

Proclamando os objetivos fundamentais da República, a Carta de 1988 destaca: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento social; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

12. A exortação do Papa João Paulo II: “Não tenham medo”

De todas as personalidades mundiais que mais se destacaram no século XX, a pessoa de Karol Wojtyła é uma das mais notáveis. O Sumo Pontífice da Igreja Católica Romana, a partir de 1978, nasceu na Polônia (1920) e viajou pelo mundo, mais que qualquer outro papa, em missões do Vaticano. Em atenção às comemorações dos quinze anos de seu pontificado, a Rádio e Televisão Italiana (RAI) havia programado uma entrevista. Seria a primeira, na história do papado, em que um sucessor de Pedro apareceria diante das câmaras de TV para responder, por uma hora, diversas perguntas elaboradas, com inteira liberdade, pelo entrevistador. O convidado para aquele histórico evento foi o jornalista e escritor Vittorio Messori,

autor de um famoso livro publicado em 1985, que, difundido em várias línguas, alcançou prestígio incomum: *Rapporto sulla fede (Relatório sobre a fé)*. A obra traduzia a sensibilidade e a experiência de Messori, que há anos escrevia sobre temas religiosos com a liberdade do leigo mas, ao mesmo tempo, com a solidariedade do *homem de fé*. Ele compareceu, em Castelgandolfo, para um encontro pessoal com o Papa, durante a fase de preparativos do evento, e lá deixara uma relação de perguntas, para que sobre elas meditasse previamente o santo padre, que, aliás, havia dado irrestrita liberdade para as indagações. Porém, uma variedade de compromissos papais não permitiu a realização do programa, o qual haveria sido levado ao ar em outubro de 1993.

Meses mais tarde, o jornalista e escritor surpreendeu-se com um telefonema do diretor de imprensa do Vaticano, Joaquín Navarro-Valls. Ele disse que o Papa lamentava a não realização da entrevista na TV, mas que tinha interesse em responder todas as perguntas formuladas, deixando-o à vontade quanto à divulgação. E Messori recebeu em sua casa a visita de Navarro-Valls, portando um enorme envelope branco. Dentro dele, estava o texto que lhe fora anunciado, escrito pelas próprias mãos de João Paulo II. O material foi convertido em livro, com o sugestivo título *Cruzando o limiar da esperança* (editora Francisco Alves, 1994). A obra não aborda aspectos políticos, sociológicos e da burocracia eclesiástica, fixando-se tão-somente em temas religiosos e filosóficos.

Entre as 35 questões, merece relevo a que envolve a mais importante das liberdades humanas: *a liberdade de não ter medo*. Sobre ela, assim falou o Papa:

“Quando a 22 de outubro de 1978 pronunciei na praça de São Pedro as palavras ‘Não tenham medo!’, não podia ter a consciência de quão longe teriam levado a mim e a Igreja inteira. O seu conteúdo era proveniente mais do Espírito Santo, pro-

metido por Jesus aos apóstolos como Consolador, do que do homem que as pronunciava. Entretanto, com o decorrer dos anos, lembrei-as em várias circunstâncias. A exortação ‘Não tenham medo!’ precisa ser lida numa dimensão muito ampla. Num certo sentido, era uma exortação dirigida a todos os homens, uma exortação para superar o medo da situação mundial atual, tanto no oriente quando no ocidente, tanto no norte como também no sul. Não tenham medo daquilo que vocês próprios criaram, não tenham medo nem mesmo de tudo aquilo que o homem produziu e que está se tornando, dia após dia, cada vez mais um perigo para ele. Enfim, não tenham medo de vocês mesmos”.

A pregação de destemor e esperança do pontífice e poeta atinge o ponto alto com a lembrança de que o 13 de maio de 1981 – quando foi atingido por um tiro na praça de São Pedro – era exatamente o aniversário do dia em que Maria aparecera às três crianças de Fátima, em Portugal. “Por esse evento Cristo não quis talvez dizer, mais uma vez, o ‘Não tenham medo!’? Não repetiu ao Papa, à Igreja e, indiretamente, a toda a família humana estas palavras pascais?”.

Esse é o iluminado ser humano, Carol Wojtyła, que esteve conosco e manifestou especial carinho pelo povo brasileiro.

13. A liberdade de não ter medo

Segundo valiosa lição de Filosofia (FER-RATER MORA, 2001, p. 1733), o conceito de liberdade foi entendido e usado de maneiras muito distintas nos contextos da Filosofia grega até os dias de hoje. Eis alguns modos como foi compreendida: como possibilidade de autodeterminação, de escolha, como ato voluntário, como espontaneidade, como margem de indeterminação, como ausência de interferência, enfim, como libertação para alguma coisa, como realização de uma

necessidade. Além disso, o seu conceito tem sido *sentido* de diversos modos, segundo a esfera de ação ou alcance da liberdade. Fala-se, então, em liberdade pessoal ou privada, liberdade pública, liberdade política, liberdade social, liberdade sexual, liberdade de expressão, liberdade de opinião, liberdade de religião etc.

O termo *liberdade* pode ser compreendido em três significados essenciais: a) Como *autodeterminação* ou *autocausalidade*, segundo a qual tal fenômeno não contém limites ou condições; b) como *necessidade*; c) como *possibilidade* ou *escolha*, hipótese em que ela é limitada e condicionada, isto é, finita. (ABBAGNANO, 1970, p. 577-578)

Independentemente da perspectiva que se adote para refletir sobre o tema, ou mesmo para exercer essa faculdade, é certo que a liberdade constitui o mais valioso dos bens espirituais, porque é por ela que o ser humano pode receber, recolher e transmitir as impressões acerca da vida, do mundo e das pessoas que existem em suas relações sociais. E qual será, dentro desse aspecto, a mais essencial das liberdades? A liberdade de pensar? De manifestar o pensamento? De expressão? De criação?

A Constituição Federal, em diversos títulos e capítulos, destaca as liberdades públicas e individuais. Os constituintes inseriram, no preâmbulo da Carta Política, a opção religiosa e mística para um Estado laico e exerceram, por outro lado, a liberdade de crença, ao promulgar a Constituição “sob a proteção de Deus”. O primeiro dispositivo já é fruto da *liberdade política* do Estado, para se organizar em Estado Democrático de Direito, que faz as opções sobre os fundamentos que arrola. Uma sociedade *livre* é um dos objetivos fundamentais da República. Liberdade de consciência; de cultos religiosos; de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mediante condições; de locomoção física no território nacional; de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos; de

associação para fins lícitos, e muitas outras expressas ou implicitamente declaradas e protegidas. Pode-se afirmar que as hipóteses de liberdade que podem ser exercidas pelo homem têm o seu limite no infinito das hipóteses imagináveis, não faltando aquelas que se concentram na intimidade da vida privada, como a *liberdade de amar* ou a *liberdade de morrer a própria morte*.

Não há método seguro para se distinguir, entre todas, qual é a liberdade mais necessária e mais importante no universo das liberdades que possam ser consideradas como fundamentais. Salvo por um critério personalíssimo e inerente às reações individuais, no cotidiano da existência. Esse critério é o das emoções, que, conforme sua natureza, têm repercussões orgânicas e efeitos morais. A ciência médica distingue as emoções em *primárias* ou *simples*, e *secundárias* ou *complexas*. Estas últimas são as reações afetivas que repercutem no psiquismo e envolvem o intelecto, assumindo, por essa razão, caráter mais estável e duradouro (bem-estar, otimismo, satisfação, alegria, júbilo, felicidade e até mesmo êxtase). As primárias, ou simples, “são as que emanam diretamente da vida instintiva. Representam respostas aos estímulos que ameaçam ou favorecem a conservação do indivíduo e da espécie. São elas o medo, a cólera e o amor”. (MANIF, 1991, p. 149)

O medo, portanto, é essa emoção primária, sobre a qual Shakespeare disse ser “a mais amaldiçoada de todas as paixões baixas”.⁹ Em seu discurso de posse (1933), o Presidente Franklin Delano Roosevelt afirmou: “A única coisa de que devemos ter medo é o próprio medo”.

Penso, assim, que a maior das liberdades é a *liberdade de não ter medo*. Sem ela, isto é, com o medo, não se pode exercer com plenitude qualquer outro tipo de liberdade. O medo, durante *os anos de chumbo* da ditadura militar, era facilmente transmitido pelos rumores e boatos, alastrando-se como

⁹ Henrique VI, Primeira Parte, Ato V.

epidemia em núcleos da sociedade civil, que pretendia resistir contra o governo, pacificamente ou pela força das armas. Uma imensa legião de profissionais da advocacia, do magistério, da magistratura, do Ministério Público, parlamentares, jornalistas, líderes sindicais e, de um modo geral, as pessoas que tinham capacidade e competência para formar opinião sofriam a cada anúncio de novos atos institucionais, complementares ou de outra natureza. A expectativa das novas medidas de exceção produzia novos *reféns do medo*. Os beneficiários civis ou militares dos éditos *revolucionários*, muitas vezes interpretando os prebostes de ocasião, faziam o coro para que as *sinfonias inacabadas* do preconceito e da intolerância fossem executadas fielmente.

Com o retorno das práticas e convivências democráticas em função das garantias, direitos e interesses consagrados na Constituição de 1988, o país, a sociedade, o Estado e a Nação se libertaram do medo. E o cidadão, antes marginalizado, perseguido ou preso, respira outros ares de liberdade.

Até mesmo a liberdade para saber que, quando soa a campainha da casa ou do apartamento no início da manhã, é o carteiro ou o leiteiro, e não o policial do Departamento de Ordem Política e Social, com um mandado de prisão.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ABREU, Alzira Alves de. et AL. *Dicionário histórico biográfico brasileiro*. v.1. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001a.

_____. *Dicionário histórico biográfico brasileiro*. v.2. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001b.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 4.ed. Coimbra/São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 7., 1979. Curitiba. *Anais...* Curitiba: OAB-PR, 1979.

CONSTITUIÇÕES do Brasil: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. v.1. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

ZACHARIAS, Manif; ZACHARIAS, Elias. *Dicionário de medicina legal*. São Paulo/Curitiba: Universidade Champagnat, 1991.

FERRATER MORA, José. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Maria Stela Gonçalves. et AL. t.3. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

